

A.I. Nº -2069050004/15-6  
AUTUADO -RICARDO LHOSSUKE HORITA  
AUTUANTE -MARIA IRACI B. DE SÁ TELLES e MARCO ANTONIO M. BRANDÃO  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.01.2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0013-01/16**

**EMENTA: ICMS.** VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuado comprovou a emissão dos documentos fiscais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/02/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$447.829,84, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS, ocorrido no meses de novembro e dezembro de 2010, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os documentos apreendidos (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa composta pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatado a venda 64.376,7 sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto. O autuado apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 18 a 26), inicialmente demonstrando a tempestividade da apresentação da defesa.

No mérito, o autuado afirma ter emitido todas as notas fiscais exigidas na legislação e apresenta demonstrativo onde discrimina a data da emissão, a placa do veículo transportador, o nº da nota fiscal, a quantidade, o preço e o valor do produto. Anexa, ainda, cópia de todas as notas fiscais referidas no demonstrativo.

O autuado explica que não houve pagamento de imposto pois as saídas ocorreram amparadas pelo diferimento, nos termos do art. 343, inciso IX do RICMS/97, estando o destinatário, a empresa Du Grão Cereais LTDA, habilitada pela Secretaria da Fazenda para operar no regime de diferimento, conforme habilitação realizada em 04/11/2009 sob o nº 6387000-2. Assim, requer que o auto seja julgado totalmente improcedente.

Após a apresentação da defesa, foi lavrado termo de intimação para que o autuado apresentasse os comprovantes de pagamento das mercadorias vendidas para a Du Grão Cereais LTDA através das notas fiscais relacionadas em sua defesa, conforme documento anexo à fl. 163, cuja ciência ocorreu em 06/05/2015.

O autuado, em atendimento à intimação, apresentou manifestação das fls. 165 a 179, onde apresenta novo demonstrativo indicando os valores recebidos e anexando os respectivos comprovantes de crédito.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 180 a 185, inicialmente lembrando que a autuação decorreu da operação "Grãos do Oeste" e foi baseada em boletim de inteligência fiscal produzido pela INFIP e DECECAP.

Os autuantes esclarecem que o destinatário da soja em grãos, a empresa Du Grão Cereais LTDA, tinha como atividade principal a criação de bovinos. Alerta que a soja "in natura" é tóxica para o consumo animal.

Destaca também que o pagamento das mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas pelo autuado foi efetuado pela empresa Agrovita Agroindustrial LTDA e não pelo destinatário indicado nos documentos, a empresa Du Grão Cereais LTDA.

Em razão disso, entendem que há entrada de caixa, ou suprimento de caixa, sem comprovação do pagamento do ICMS, pois o contribuinte não apresentou nenhuma nota fiscal de venda de mercadorias para a Agrovita Agroindustrial LTDA.

Em relação à empresa Du Grão Cereais LTDA, os autuantes observaram que os principais sócios, o Sr. Laercio Alves Pereira e a Sra. Gabriela Barboza de Moraes, apresentaram assinaturas diferentes em documentos destinados à SEFAZ, tais como pedido de diferimento e contrato social da firma. Observaram também que o contrato de locação de moradia para a sócia Gabriela Barboza de Moraes, tem como avalista uma pessoa que assinava pela Agrovita Agroindustrial LTDA.

Os autuantes lembram que a Agrovita Agroindustrial LTDA foi o pivô da investigação da INFIP e Dececap, conforme Boletim de Inteligência Fiscal. Ademais, dois sócios da Agrovita Agroindustrial LTDA também são sócios da Du Grão Cereais LTDA.

Os autuantes afirmam que, em decorrência do cancelamento da inscrição estadual da Du Grão Cereais Ltda, não foi possível fazer a circularização de notas fiscais entre ela e o contribuinte ora autuado.

Os autuantes informam também que as notas fiscais emitidas pelo autuado não foram registradas pela empresa Du Grão Cereais LTDA em sua escrita fiscal, conforme observado nas DMA's apresentadas no período. Acrescentam que os pagamentos de ICMS da Du Grão Cereais LTDA naquele período não foram compatíveis com o recebimento de soja objeto do presente auto de infração e que a Du Grão Cereais LTDA não efetuou registros no SINTEGRA acerca da entrada das mercadorias referidas nas notas fiscais emitidas pelo autuado.

Os autuantes concluem afirmando que os relatórios do SINTEGRA são provas indiciárias, que a lavratura de auto de infração constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e que há inversão do ônus da prova quando o auto de infração está alicerçado nas notas fiscais do SINTEGRA.

Assim, para os autuantes há prova suficiente de que houve prejuízo do recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia, diante dos seguintes argumentos:

1 - o contribuinte destinatário não registrou a entrada das mercadorias, nem no SINTEGRA e nem na DMA;

2 - embora o destinatário tivesse autorização de diferimento para soja em grãos em 2010, se ele não registrou a entrada de mercadorias, não há como afirmar que o ICMS das mesmas mercadorias foi recolhido e nem que foram recebidas. Ao contrário, pela DU GRÃO o ICMS das mercadorias não foi recolhido e nem consta no sistema. Portanto, está muito claro o prejuízo ao Estado, embora a defesa afirme que não há prejuízo ao Estado.

3 - quem efetuou o pagamento à empresa Ricardo Lhossuke Horita foi a Agrovita Agroindustrial LTDA e não o destinatário indicado nas notas fiscais emitidas pelo autuado. Em assim sendo, e isto basta, há suprimento de caixa de origem não comprovada, ou seja presunção de falta de pagamento do ICMS, na presente situação. E claramente, venda de mercadoria a Agrovita Agroindustrial LTDA sem documento fiscal.

Os autuantes encerram a informação fiscal requerendo que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

## VOTO

Incialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da

multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

De acordo com o relato dos autuantes, ficou evidente que a operação entitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP e DECECAP, tinha como um dos alvos a empresa Agrovita Agroindustrial LTDA. Deste modo, a ação fiscal foi baseada em contratos de compra e venda onde a referida empresa figurou como intermediador do negócio entre o autuado e o destinatário das mercadorias.

Considerando que no próprio contrato de compra e venda apresentado pelos autuantes e que serviu de base para o presente auto de infração a empresa Agrovita Agroindustrial LTDA figura como responsável pelo pagamento do negócio, não é possível admitir que a entrada desses recursos enviados pela Agrovita na conta do autuado caracterize suprimento de caixa de origem não comprovada. Inclusive, esta acusação não corresponde com a que foi objeto deste auto que foi a falta de emissão de nota fiscal nas saídas de soja em grão para a Du Grão Cereais LTDA.

As observações suspeitas dos autuantes acerca das empresas Du Grão Cereais LTDA e Agrovita Agroindustrial LTDA não afetam a idoneidade do autuado. Não há qualquer indício nos autos que possa ligar o autuado a estas empresas, alvos da operação "Grãos do Oeste" que resultou no presente auto de infração.

A falta de registro fiscal pelo destinatário das notas fiscais não é infração da qual se possa responsabilizar o remetente das mercadorias. O destinatário estava habilitado pela SEFAZ para operar no regime de diferimento e o autuado emitiu todas as notas fiscais necessárias para acobertar o transporte das mercadorias, conforme documentos anexados das fls. 38 a 160.

A cobrança pela provável falta de recolhimento do ICMS nas saídas subsequentes da soja em grãos somente pode ser imputada às empresas Du Grão Cereais LTDA e Agrovita Agroindustrial LTDA, nunca ao autuado.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2069050004/15-6**, lavrado contra **RICARDO LHOSSUKE HORITA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2016

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR